



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003736-29.2017.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é agravante PLUMA COTTON COMÉRCIO DE ALGODÃO E CEREAIS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.199

AGRAVO INTERNO nº 1003736-29.2017.8.26.0320/50000

Comarca de LIMEIRA

Agravante: PLUMA COTTON COMÉRCIO DE ALGODÃO E CERAIS LTDA.

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação devido à ausência de recolhimento do preparo. A agravante alega dificuldades financeiras e requer gratuidade da justiça, citando a Súmula 481/STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante faz jus à gratuidade da justiça, considerando sua alegada incapacidade financeira e a ausência de comprovação documental dessa condição.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de gratuidade da justiça a pessoas jurídicas requer comprovação de incapacidade financeira, o que não foi demonstrado pela agravante.

4. A ausência de recolhimento do preparo impede o conhecimento do recurso, conforme a Lei Estadual nº 11.608/2003 e precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça para pessoas jurídicas exige comprovação de incapacidade financeira. 2. A ausência de preparo inviabiliza o conhecimento do recurso.

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 763/767, que não conheceu do recurso de apelação, ante a ausência do recolhimento do preparo.

Afirma a presunção da alegação de insuficiência com fundamento no art. 99, § 3º, do CPC, não vedada a concessão do benefício à pessoa jurídica, notadamente por se encontrar inativa desde

2014, por enfrentar dificuldade financeira que a impede de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais. O decreto de deserção caracteriza cerceamento de defesa e acesso à Justiça. Entende que era imprescindível a análise detida dos documentos e argumentos apresentados antes de determinar o recolhimento do preparo, que o débito de R\$ 9.384.012,43 é fator determinante para a concessão da gratuidade. Cita a Súmula 481/STJ.

O agravado apresentou manifestação (fls. 12/18).

É o Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela agravante, que não foi conhecido, por decisão monocrática, ante a ausência do recolhimento do preparo (fls. 763/767), daí a interposição do presente agravo interno.

Assim está redigida a decisão agravada:

"*Vistos.*

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pela autora, em face da r. sentença a fls. 688/690, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão da gratuidade da justiça. Afirma que parte das operações fiscalizadas foi devidamente registrada nos livros contábeis. Afirma que à época das operações impugnadas, a empresa Milenium Agroindustrial Ltda-ME estava regularmente cadastrada junto ao Fisco estadual. Aponta a ausência de prejuízo ao erário. Alega que a r. sentença é nula vez que não apreciadas todas as questões suscitadas. Assevera a inexistência de má-fé ou dolo por parte da Apelante. Aduz a desproporcionalidade da multa aplicada. Afirma que a r. sentença afronta os princípios da não cumulatividade, de vedação ao confisco, e da proporcionalidade (fls. 719/730).

Apresentadas as contrarrazões a fls. 736/742.

Processado o recurso, subiram os autos.

Indeferida a gratuidade da justiça, a recorrente foi intimada ao recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do apelo (fls. 754/755), sem atendimento (fls. 762).

É o Relatório.

Trata-se de ação que visa à anulação do AIIM nº 4.040.366, julgada improcedente em Primeiro Grau.

Em que pesem os argumentos do inconformismo, o recurso não merece ser conhecido, por ausência de recolhimento das custas de preparo, consoante o disposto na Lei Estadual nº 11.608/2003.

Ressalte-se que o patrono da parte foi devidamente intimado para realizar o recolhimento das custas recursais, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias (fls. 754/755). Todavia, a determinação não foi cumprida, consoante certidão de decurso de prazo a fls. 762.

Dessa forma, o reclamo não reúne condição de admissibilidade, porque ausente o recolhimento do preparo, reconhecendo-se a deserção.

Neste sentido:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO AO DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – Causídicos não promoveram o recolhimento do preparo recursal, mesmo intimados a tanto, nos termos dos artigos 99, §5º, e 1.007, § 4º, ambos do C.P.C. – Deserção configurada – Recurso não conhecido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2139327-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o diferimento das custas ao final – Determinação para recolhimento do preparo - Agravante que, intimado deixou de comprovar o recolhimento -

Hipótese de não conhecimento do agravo. Deserção configurada Inteligência do art. 1.007, Caput do CPC. Recurso não conhecido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2193271-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

*Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.*

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2025."

E, os fundamentos da decisão recorrida não se abalam com o inconformismo da agravante.

Como se pode verificar, em seu recurso de apelação, a agravante afirma que o valor do auto de infração ultrapassa R\$ 9.000.000,00, não havendo condições econômicas da empresa.

Todavia, não só no recurso de apelação como em seu agravo interno, não trouxe qualquer comprovação acerca de sua falta de condições de arcar com as custas do processo, não sendo suficiente a alegação de que se encontra inativa desde 2014.

A própria agravante reconhece que a justiça gratuita deve ser concedida às pessoas jurídicas que demonstrem a incapacidade financeira, o que não aconteceu no caso dos autos.

A comprovação da hipossuficiência para arcar com as despesas do processo não é definida pelas alegações recursais, mas sim de efetiva demonstração da condição financeira, não comprovada.

Nem mesmo neste recurso a agravante comprovou o preenchimento dos referidos pressupostos, o que corrobora para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferimento da justiça gratuita proferido na decisão de fls. 754/755.

É o caso, portanto, de ratificação do não conhecimento da apelação, por ausência de preparo.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator